

 CONGRESSO NACIONAL <b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>	ETIQUETA
---	----------

Data 05/08/2019	proposição <b>Medida Provisória nº 889, de 24/07/2019</b>
--------------------	--

Autor <b>Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG</b>	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

MODIFIQUE-SE à medida Provisória 889/2019 no seguinte artigo:

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o livre saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta e o saque de até R\$ 1.000,00 para pagamento de dívidas nos termos deste artigo.

§ 1º Os livres saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º Os saques para pagamentos de dívidas poderão ser realizados mediante a apresentação à caixa econômica de documento que comprove a dívida e dos dados bancários e ou boletos dos credores para a que a amortização de recursos e ou quitação sejam feitas no ato da aprovação da solicitação pela Caixa Econômica Federal.

§ 5º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

**JUSTIFICATIVA**

Com a crise econômica internacional e nacional, a economia patinando e o desemprego aumentando é necessário proporcionar novas formas de ajudar o cidadão em dificuldades a quitar suas dívidas e compromissos, além de ajudar a economia com a circulação do capital no mercado. Os países que tiveram suas economias afetadas têm lançado mão de novas leis que tratem da insolvência civil, ou seja, de uma forma mais regrada poder ajudar o cidadão endividado a poder liquidar e ou amortizar parte de suas dívidas. É preciso criar ferramentas que possam dinamizar o tratamento de soluções para pessoas físicas superendividadas.

Em 2019 subiu para 64,9% o número de famílias com renda comprometida por causa de

dividas e da falta de capacidade de cumprir com as obrigações financeiras, estima-se que 50% destes indivíduos tenham dividas até R\$1.000,00. Com esta alteração na MP poderíamos oferecer a esta famílias uma forma de sair deste endividamento. Sem hipocrisia esta emenda proporcionara a estes indivíduos romper com o ciclo do juros sobre juros, pois a maioria destas famílias esta endividada no cartão de credito, cheque especial, consignado e CDC, com juros exorbitantes de chegando a 300% ao ano.

Esta emenda prevê que além dos 500,00 que o governo Federal pretende liberar livremente para saque do FGTS o cidadão com saldo positivo do FGTS possa utilizar até o limite de R\$1.000,00 para amortizar dividas.

PARLAMENTAR

